



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.337 - RJ
(2017/0239082-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCILIO JORGE DA CUNHA BURITY
ADVOGADO : BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - RJ204411
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ098365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. CONVOCAÇÃO POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO . INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escoreita a decisão do Tribunal de origem ao afirmar que o candidato não tomara ciência da convocação em momento anterior por culpa exclusivamente sua, uma vez que não solicitou à Administração a alteração de seu endereço para eventuais intimações.

2. Nesse contexto, não se pode reputar ilegal, nem abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e desproporcionalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.337 - RJ
(2017/0239082-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCÍLIO JORGE DA CUNHA BURITY
ADVOGADO : BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - RJ204411
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ098365

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno interposto por Marcílio Jorge da Cunha Burity contra a decisão de fls. 371 a 376, pela qual, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 34, XVIII, do RISTJ, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra acórdão proferido pela 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 101 a 108, com base nos seguintes fundamentos:

(A) *"a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que 'o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao editar' (AgRg no REsp 1.124.254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)"* (fl. 373);

(B) com razão o Estado do Rio de Janeiro quando afirmou em suas contrarrazões *"que 'o autor não faz jus à remarcação de novo exame de aptidão física, visto que não tomara ciência da convocação em momento anterior por, exclusivamente, sua culpa, uma vez que não solicitou a alteração de seu endereço à SEAP para eventuais intimações'"* (fl. 375);

(C) *"o argumento de que há divergências no entendimento da Corte Estadual é desinfluyente para o deslinde do presente, até porque o recurso ordinário em mandado de segurança não é o meio processual adequado para viabilizar a uniformização da jurisprudência da Corte Estadual"* (fl. 376); e

(D) *"os precedentes do STJ e do STF, aventados pelo recorrente em suas razões recursais, não trazem similitude fática com o presente caso, porquanto não versam sobre candidato que deixou de cumprir regra do edital do concurso, qual seja, de manter*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado seu endereço nos cadastros da Administração Pública responsável pela sua convocação para as demais fases do certame" (fl. 376).

Nas razões do agravo interno, o recorrente, além de reeditar, em parte, os mesmos argumentos já aduzidos por ocasião da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, sustenta que não descumpriu quaisquer regras do edital do certame e que não foi intimado pessoalmente por omissão da Administração Pública.

Reitera que o fato de haver divergência nas informações contidas no telegrama, seja por endereço não localizado, seja por estar ausente no momento da entrega da correspondência não torna o candidato responsável pelo não recebimento da convocação para os demais atos do concurso, *"ainda mais, quando comprovado que a sogra do agravante sempre residiu no mesmo endereço" (fl. 387).*

Repisa que a Administração deveria ter adotado outras medidas tendentes a notificá-lo da convocação, como por exemplo, *"contato telefônico e por e-mail, dados esses comumente fornecidos no ato de inscrição, ou até mesmo por carta deixada em caixa decorreio, a fim de possibilitar a notificação do candidato" (fl. 387).*

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do pleito ao Colegiado do STJ.

Intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou petição de impugnação às fls. 402 a 403, defendendo o desprovimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.337 - RJ
(2017/0239082-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não obstante a argumentação da agravante, tenho que a decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o **atual** entendimento jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que *"o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital"* (**AgRg no REsp 1.124.254/PI**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA. PROVA DE TÍTULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO VOLUNTÁRIO. CONTABILIZAÇÃO DE ATIVIDADE POR NO MÍNIMO UM ANO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA HORÁRIA MENSAL MÍNIMA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA PONTUAÇÃO.

1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

2. O descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato.

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado em 29/06/2015).

4. O caso concreto não cuida da referida exceção, uma vez que o regramento editalício expressamente dispõe sobre a necessidade de comprovação mensal de carga horária mínima, ao passo que a documentação apresentada carecia dessa informação.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Prejudicada a TP 648/RS.

(RMS 54.936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. INTERESSE DE AGIR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DE EXAME PELO CANDIDATO. REPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.

283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

IV - O pleito para a entrega dos exames do impetrante fora do prazo, no caso em tela, caracteriza quebra da isonomia sem razão que a justifique, uma vez que todos os candidatos submeteram-se às mesmas regras, as quais se mostraram claras e inequívocas.

V - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 34.254/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

No presente caso, o recorrente deixou de cumprir a regra do edital condutor do certame, que estabeleceu que o candidato ao referido concurso seria responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização do seu endereço, conforme se pode extrair de suas disposições à fl. 50:

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

1 - O candidato será responsável pela atualização de seu endereço residencial enquanto este concurso estiver dentro do prazo de validade (até o resultado da 2ª fase na FESP/RJ, a partir daí, no protocolo da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária). O não cumprimento deste item importará em sua eliminação do Concurso.

O referido descumprimento do instrumento convocatório é relatado pelo próprio agravante, quando afirmou nas razões recursais que "*mudou de residência apenas uma vez*", ou seja, passou a residir em endereço diferente daquele fornecido à Administração Pública responsável pela sua convocação para as demais fases do concurso.

Confira-se o excerto das razões do recurso ordinário à fl. 162:

*Cabe informar que o Recorrente **MUDOU DE RESIDÊNCIA APENAS UMA VEZ**, E MESMO ASSIM, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SE ESGOTAR (2010) DESDE 2003. E, mesmo assim, a SEAP NÃO PROCEDEU COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE, UMA VEZ QUE A SUA SOGRA CONTINUA RESIDINDO NO MESMO IMÓVEL, SENDO CERTO QUE NÃO HOUVE QUALQUER INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE, conforme ofício da Autoridade Impetrada às fls. (69), contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de refutar o art. 77, inciso VI da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, onde é assegurada a intimação pessoal do aprovado em concurso público.*

Dessa forma, bem assentou o Estado do Rio de Janeiro quando afirmou em suas contrarrazões que "*o autor não faz jus à remarcação de novo exame de aptidão física, visto que não tomara ciência da convocação em momento anterior por, exclusivamente, sua culpa, uma vez que não solicitou a alteração de seu endereço à SEAP para eventuais intimações*" (fl. 199).

Colhe-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro às fls. 106 a 107:

In casu, o acervo probatório carreado aos autos não deixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer dúvida de que o impetrante restou convocado para a referida etapa do certame, por publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, assim como por telegrama enviado para o endereço que informou para fins de convocação. Neste particular, merece ser destacado que a cópia do telegrama de fl. 69 (indexador 50) registra três tentativas de sua convocação pessoal. Destaque-se que, na verdade, verifica-se que a aludida comunicação somente não logrou êxito, considerando a circunstância do impetrante não ter cumprido o seu dever de manter atualizados os seus dados cadastrais, sendo certo que a parte autora não nega que deixou de informar o seu novo endereço ao impetrado.

Nesse contexto, **não se pode reputar ilegal, nem abusivo** o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e desproporcionalidade.

Assim, a argumentação do agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida, porque harmônica com a atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual encaminho meu voto por **negar provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0239082-7

AgInt no
RMS 55.337 / RJ

Números Origem: 0008098-76.2017.8.19.0000 00080987620178190000 201714000142 80987620178190000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCILIO JORGE DA CUNHA BURITY
ADVOGADO : BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - RJ204411
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ098365

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCILIO JORGE DA CUNHA BURITY
ADVOGADO : BRUNO MARLAN SANTOS VIEIRA - RJ204411
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ098365

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.